



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.277	018	

LEI MUNICIPAL Nº 5.277

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas, deverão observar as seguintes condições:

- I) Permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II) Gratuidade para os espectadores, permitida coleta de doações espontâneas;
- III) Não impedir a livre fluência do trânsito de veículos;
- IV) Respeitar a integridade das instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V) Não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI) Não utilizar palco ou qualquer outra estrutura similar sem a prévia comunicação ou autorização junto aos órgãos competentes do Poder Executivo, conforme o caso;
- VII) Obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos em legislação;
- VIII) Sem limites de horário, ressalvada a "lei do silêncio" no caso de manifestações que extrapolem os limites desta;
- IX) Não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo a cultura.

Art. 2º - Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas e visuais, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, artesanato, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, independente de qualquer tipo de documento ou cadastro profissional ou não.

Art. 3º - Durante a atividade, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º - Fica vedado à guarda municipal ou qualquer órgão fiscalizador do Poder Público, a apreensão de qualquer material artístico autoral produzido pelos artistas, assim como: documentos, instrumentos, fantasias, vestuários, cenários ou similares.

*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1345
DE 15 / 12 / 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.277	019	

Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.277

Art. 5º - Eventual regulamentação ou mesmo revogação desta lei deve levar em conta ampla discussão mediada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais através de Fóruns, Conferências ou Audiências Públicas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 09 de dezembro de 2016.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 032/2016
Autoria: Comissão de Cultura
acb/.

BP

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	



LEI MUNICIPAL Nº 5.277

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas, deverão observar as seguintes condições:

- I) Permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II) Gratuidade para os espectadores, permitida coleta de doações espontâneas;
- III) Não impedir a livre fluência do trânsito de veículos;
- IV) Respeitar a integridade das instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V) Não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI) Não utilizar palco ou qualquer outra estrutura similar sem a prévia comunicação ou autorização junto aos órgãos competentes do Poder Executivo, conforme o caso;
- VII) Obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos em legislação.
- VIII) Sem limites de horário, ressalvada a "lei do silêncio" no caso de manifestações que extrapolem os limites desta;
- IX) Não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo a cultura.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0 30 - Nº 1345 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 15 DE DEZEMBRO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
001/16	001	

Art. 2º - Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mimica, as artes plásticas e visuais, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, artesanato, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, independente de qualquer tipo de documento ou cadastro profissional ou não.

Art. 3º - Durante a atividade, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º - Fica vedado à guarda municipal ou qualquer órgão fiscalizador do Poder Público, a apreensão de qualquer material artístico autoral produzido pelos artistas, assim como: documentos, instrumentos, fantasias, vestuários, cenários ou similares.

Art. 5º - Eventual regulamentação ou mesmo revogação desta lei deve levar em conta ampla discussão mediada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais através de Fóruns, Conferências ou Audiências Públicas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 09 de dezembro de 2016.

EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0 30 - Nº 1345 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 15 DE DEZEMBRO DE 2016